



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer official quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida á Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112 de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Portarias n.º 6:606, 6:607 e 6:608 — Determinam a entrega de vários bens às corporações encarregadas do culto católico nas freguesias de Espinho, concelho e distrito de Braga; de Mosteiró, concelho da Feira; e de Póvoa de Cervães, concelho de Mangualde.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 17:883 — Determina que continue em vigor o disposto no artigo 464.º e seu § único (extinção do corpo de capelães militares) do decreto com força de lei de 25 de Maio de 1911.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 6:609 — Esclarece as dúvidas suscitadas acêrca da competência dos juizes instrutores da área do julgado de Macequece perante o artigo 77.º da Organização Judiciária das Colónias, aprovada pelo decreto n.º 14:453.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 17:884 — Pronulga várias disposições sôbre imunição da batata exportada ou importada.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição (Cultos)

Portaria n.º 6:606

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Espinho, concelho e distrito de Braga, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial com suas dependências e objectos do culto e a casa da residência paroquial com o quinteiro e uma leira, denominada passal, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911; cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça

dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Govêrno da República, 11 de Janeiro de 1930.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca*.

Portaria n.º 6:607

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia do Mosteiró, concelho da Feira, distrito de Aveiro, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial e suas dependências e objectos cultuais, o quintal anexo à residência paroquial e esta, logo que seja possível arranjar casa para a escola, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Govêrno da República, 11 de Janeiro de 1930.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca*.

Portaria n.º 6:608

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Póvoa de Cervães, concelho de Mangualde, distrito de Viseu, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial com suas dependências e objectos cultuais e a denominada casa da fábrica, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das enti-

dades a quem a sua guarda ou administração está actual-mente confiada.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 11 de Janeiro de 1930.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 17:883

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Continua em vigor o disposto no artigo 464.º e seu § único do decreto com força de lei de 25 de Maio de 1911.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Janeiro de 1930.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Artur Ivens Ferraz* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *Hamílcar Baretino Pinto* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Jaime da Fonseca Monteiro* — *José Antunes Guimarães* — *Eduardo Augusto Marques* — *Vitor Hugo Duarte de Lemos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição Autónoma de Justiça e Cultos

Portaria n.º 6:609

Tendo a Presidência da Relação de Lourenço Marques exposto as dúvidas que se levantam acêrca da competência dos juizes instrutores da área do julgado de Macaquece perante o artigo 77.º da Organização Judiciária das Colónias, aprovada pelo decreto n.º 14:453, de 20 de Outubro de 1927, e tendo sido ouvido sobre o assunto o Conselho Superior Judiciário das Colónias: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que, em harmonia com o disposto no artigo 303.º da mencionada Organização, deve conside-

rar-se subsistente o estabelecido no diploma especial do referido julgado que regula a competência do juiz municipal e dos respectivos juizes territoriais, hoje instrutores, e que é a portaria provincial n.º 236, de 26 de Agosto de 1922.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Paços do Governo da República, 30 de Dezembro de 1929.— O Ministro das Colónias, *Eduardo Augusto Marques*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral do Fomento Agrícola

Decreto n.º 17:884

Considerando que nos últimos anos a exportação da batata sofreu um grave decréscimo, devido à falta dos necessários cuidados com a sua imunização;

Considerando que, por esta circunstância, o Brasil, pelo seu regulamento de defesa sanitária vegetal, proibiu a entrada da batata portuguesa, o que veio agravar ainda a situação do produtor e do exportador português;

Considerando que não só estes factos determinam a urgente necessidade de esclarecer as medidas destinadas à obtenção de produtos indemnes, ou à sua indispensável imunização, como também a conveniência de assegurar a defesa profícua quanto à batata que deva ser importada de outros países;

Atendendo às instantes e justas representações das associações interessadas e ouvidas as estações competentes;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nas regiões de cultura de batata «*Solanum Tuberosum*, L.», de onde habitualmente se faz a exportação, todo o cultivador é obrigado, logo a seguir à plantação, a fazer por escrito e em triplicado, perante a respectiva câmara municipal, uma declaração, da qual conste:

- 1.ª Distrito, concelho, localidade;
- 2.ª Área cultivada;
- 3.ª Época da plantação (início e termo);
- 4.ª Quantidade, em quilogramas, de tubérculos empregados na plantação;
- 5.ª Proveniência dos tubérculos plantados;
- 6.ª Processo de desinfecção dos tubérculos.

A seguir à colheita deverá declarar, nas mesmas condições, qual a produção aproximada, referida em quilogramas, e local de armazenagem ou guarda, e, no caso de venda, qual a entidade compradora.

Art. 2.º Nas secretarias das câmaras municipais dos concelhos respectivos organizar-se hão os mapas de plantação e produção e, acto contínuo à sua recepção, serão enviadas as declarações (em triplicados) à Direcção Geral do Fomento Agrícola.

§ 1.º A Direcção Geral do Fomento Agrícola, ouvido o Laboratório de Patologia Vegetal de Veríssimo de Almeida, assentará nas medidas fiscais julgadas necessárias para verificação das declarações dos produtores e bem assim naquelas que possam mais seguramente